



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10293.720271/2011-51
ACÓRDÃO	2102-004.226 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS. REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO OBRIGATÓRIO.

Os juízes leigos e conciliadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados empregados, incidindo contribuição previdenciária sobre o valor total a eles pago, devido ou creditado em decorrência dos serviços prestados ao Tribunal de Justiça, observados os limites legais.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMA 985 DO STF. INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 985 da repercussão geral, fixou tese no sentido da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Vinculação obrigatória para administração tributária.

URV. DIFERENÇA DE 11,98%. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.187.109/MA – representativo), a diferença decorrente da conversão da URV possui natureza remuneratória, incidindo contribuição previdenciária.

RAT/SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 351/STJ. AJUSTE DO ENQUADRAMENTO.

A alíquota do RAT deve ser definida conforme a atividade preponderante (Súmula 351/STJ). Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de comprovar que a atividade preponderante considerada pela fiscalização não corresponde à realidade.

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Verbas ressarcitórias devem ter suas despesas comprovadas, caso contrário, passam a integrar o salário-de-contribuição (art. 28, §9º, Lei 8.212/1991).

VOLUNTÁRIOS DO SEJA. BOLSA. INSCRIÇÃO FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. NÃO VERIFICADO

Bolsas pagas a voluntários não caracterizam remuneração nem se enquadram como salário-de-contribuição DESDE que presentes os requisitos legais e havendo provas dos contratos dos bolsistas e estagiários.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR LÍQUIDO E BRUTO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA TRIBUTÁVEL.

Havendo recolhimento regular, a divergência entre valores declarados pelo contribuinte e pelo prestador não autoriza nova exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento de ofício os valores a título do terço constitucional de férias.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 0125.717 5ª Turma da DRJ/BEL de 28 de novembro de 2012 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Consta no relatório da decisão ora recorrida (fls. 3310/3314), que o Auto de Infração 37.102.8477 acusou o descumprimento de obrigação principal de 01/2007 a 12/2008, concernente a contribuições devidas à Seguridade Social, totalizando R\$1.282.668,27. Este valor decorreu de levantamentos não declarados em GFIP, abrangendo pagamentos a colaboradores (conciliadores e juízes leigos) sem retenção de INSS (CA, CA1, CA2), bem como valores a colaboradores com retenção de INSS (CB). Incluiu também pagamentos a contribuinte individual sem declaração em GFIP (CI), diferenças de acréscimos legais (DAL), divergências entre folha de pagamento e GFIP (DF, DF1, DF2), rubricas como 1/3 constitucional de férias e gratificação de produtividade não consideradas base de cálculo (RB, RB1, RB2), diferença de 11,98% (RD, RD1, RD2), RAT informado a menor (RT, RT1), transportadores autônomos sem declaração adequada (TA, TA1) e voluntários do SEJA (VL, VL1), todos relativos a rubricas de “Empresa” e “Sat/rat”, ou “C. ind/adm/aut” para CI e TA.

O Auto de Infração 37.102.8485 indicou o descumprimento de obrigação principal nas competências 10/2007 e 07/2008, referente a contribuições para outras entidades (“Terceiros”), totalizando R\$111,27, igualmente por levantamentos não declarados em GFIP relativos a transportadores autônomos (TA, TA1).

Por fim, o Auto de Infração 37.102.8469 imputou o descumprimento de obrigação acessória, por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições, infringindo o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A sanção aplicada foi uma multa de R\$106.710,10, com fundamento também no art. 284, inciso II do Decreto nº 3.048/99. A recorrente foi cientificada dos autos em 14/12/2011.

A recorrente notificada, em 13/01/2012, apresentou impugnação, na qual requereu preliminarmente o recebimento com efeito suspensivo. No mérito, pediu o julgamento de improcedência dos créditos previdenciários constituídos. Os argumentos de defesa apresentados foram os seguintes:

A recorrente sustentou que os conciliadores e juízes leigos não eram segurados empregados, mas auxiliares da justiça que colaboravam com o Poder Público, sem vínculo empregatício ou estatutário, conforme o art. 7º da Lei nº 9.099/95, Leis Complementares Estaduais nºs 90/2001 e 221/2010, o Provimento nº 7/2010 do Conselho Nacional de Justiça e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu que o terço constitucional de férias possuía natureza compensatória/indenizatória, não remuneratória, afastando a incidência de contribuição previdenciária, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

Quanto à diferença de 11,98% decorrente da conversão do Cruzeiro Real para URV, argumentou que tais valores possuíam natureza indenizatória, referenciando o REsp N° 1.187.109 MA do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à diferença da alíquota SAT/RAT, discordou do enquadramento da atividade da "Administração Pública em Geral" com risco médio (2%), alegando que sua atividade era preponderantemente burocrática e de baixo risco, e que a maioria dos servidores estava ligada a regime próprio. Indicou que o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e a Súmula nº 351/STJ exigiam a investigação da atividade preponderante de cada estabelecimento. Neste ponto, pleiteou a nulidade do auto de infração no que tange à alíquota de 2% ou, subsidiariamente, sua retificação para 1%.

Alegou que a gratificação de produtividade, regulamentada pela Resolução nº 95/97 do Plano Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (instituída pela revogada Lei Complementar Estadual n.º 47/95), tinha caráter indenizatório para cobrir despesas de oficiais de justiça, não constituindo fato gerador de contribuição previdenciária.

Sobre os voluntários do SEJA, argumentou que, de acordo com convênio com a Secretaria Extraordinária da Juventude, eles recebiam bolsas, similar a estagiários, e que a inscrição perante a Previdência Social seria facultativa, não havendo, assim, incidência de contribuição.

Por fim, asseverou que havia recolhido os valores devidos a título de contribuição previdenciária para os serviços de transportador autônomo (Cícero Medeiros Brandão e Rosemar Bussons da Silva), e que as informações foram inseridas na GFIP pelos valores brutos pagos, conforme documentos anexos, afastando a alegação de irregularidade.

Diante do exposto, a recorrente concluiu pela improcedência dos créditos previdenciários lançados e requereu a anulação ou retificação dos autos de infração correlatos, reiterando a nulidade do auto de infração referente à obrigação acessória e a nulidade ou retificação da alíquota RAT para 1%.

Acórdão 1ª Instância (fls.3308/3323)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009 CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constatado que os trabalhadores da empresa preenchem os requisitos para caracterização da condição de segurado empregado, quais sejam, a não eventualidade/habitualidade, a onerosidade, a pessoalidade e a subordinação, cabe à fiscalização efetuar o devido enquadramento desses trabalhadores, conforme art. 229, § 2º, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999

REMUNERAÇÃO.

A legislação previdenciária considera remuneração qualquer pagamento realizado ao trabalhador em retribuição pelos serviços prestados, excetuando apenas as hipóteses do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA.

As férias e o respectivo terço constitucional integram a remuneração dos segurados empregados, incidindo contribuições previdenciárias por expressa previsão normativa.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). ALÍQUOTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

Os órgãos da administração pública direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembléias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade. No caso da Municipalidade, em apreço, o CNAE correspondente é 84116/00, administração pública em geral, cuja alíquota é de 2% (dois por cento), a partir de junho de 2007.

ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

BOLSISTA. ESTAGIÁRIO.

O bolsista e o estagiário que prestem serviços em desacordo com a Lei nº 6.494, de 1977, são segurados obrigatórios da previdência social, na condição de empregado, conforme alínea h, do inciso I do art. 9, do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/1999 (redação vigente ao fato gerador).

PROVAS.

No processo administrativo fiscal, é preciso, por meio de provas incontestas, comprovar o motivo de sua discordância, na forma do contido no caput e inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.3326/3345)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/12/2013 no qual destaca sua tempestividade e busca a reforma da decisão, fundamentando-se em diversos aspectos sobre a não incidência de contribuições previdenciárias e o enquadramento de alíquotas.

A fiscalização havia lançado débito no valor total originário de R\$ 1.389.473,43, referente a contribuições devidas à Seguridade Social entre 01/2007 e 12/2009. As imputações incluem pagamentos a colaboradores (conciliadores e juízes leigos) sem retenção de INSS, valores a contribuintes individuais, diferenças de acréscimos legais, divergências entre folha de pagamento e GFIP, rubricas como 1/3 constitucional de férias e gratificação de produtividade não consideradas na base de cálculo, diferença de 11,98%, RAT informado a menor, transportadores autônomos sem declaração adequada e voluntários do SEJA. Adicionalmente, há um débito de R\$111,27 relativo a contribuições para outras entidades e uma multa de R\$106.710,10 por descumprimento de obrigação acessória, conforme o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Em sua defesa, o recorrente argumenta que os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da justiça, particulares em colaboração com o Poder Público, sem vínculo empregatício ou estatutário, e os valores que recebem possuem natureza indenizatória, conforme o art. 7º da Lei Federal n. 9.099/95, legislação local e vasta jurisprudência, incluindo precedentes do STJ e TJAC. Igualmente, defende que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não remuneratória, e não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sustentando o entendimento consolidado pelo STJ e STF.

Relativamente à diferença de 11,98% resultante da conversão do Cruzeiro Real para URV, a recorrente afirma que tais verbas também têm natureza indenizatória, pagas para compensar erros, e cita precedentes do STF e STJ que reforçam esta tese. Quanto ao enquadramento da alíquota SAT/RAT, o Tribunal de Justiça contesta a aplicação de 2%, alegando que sua atividade é preponderantemente burocrática e de baixo risco, o que justificaria a alíquota de 1%. Fundamenta-se no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, em consulta da Receita Federal (Consulta n. 40/2012) e em julgados do TRF da 5ª Região, que enfatizam a importância da atividade preponderante.

Ademais, o recurso sustenta que a gratificação de produtividade dos oficiais de justiça é de caráter indenizatório, destinada a cobrir despesas com diligências e mandados, conforme a Lei Complementar Estadual nº 47/95 e Resolução n. 95/97 do TJAC, não configurando fato gerador de contribuição previdenciária. No que se refere aos pagamentos a voluntários e estagiários, a recorrente alega que eles se enquadram como segurados facultativos, conforme convênio e o art. 11, inciso VI, do Decreto n. 3.048/1999. Por fim, o Tribunal de Justiça assegura que os valores referentes a transportadores autônomos foram devidamente recolhidos e declarados em GFIP, apresentando documentação comprobatória.

Diante do exposto, o RECORRENTE solicita que o Recurso Voluntário seja provido para que o Acórdão 01-25.717 seja reformado. O pedido principal consiste na anulação integral do crédito tributário objeto dos DEBCADs 37.102.847-7, 37.102.848-5 e 37.102.846-9. Subsidiariamente, no que concerne à contribuição RAT, requer a retificação da alíquota para 1%, em conformidade com os argumentos de que suas atividades são predominantemente burocráticas e de baixo risco.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Estado do Acre – Tribunal de Justiça, contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído pelos Autos de Infração lavrados sob os DBCAD's nº 37.102.847-7, 37.102.848-5 e 37.102.846-9, abrangendo diversas rubricas de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados no período de 2007 a 2009.

A decisão recorrida considerou que os conciliadores e juízes leigos reuniram características de segurado empregado; que o terço constitucional de férias teria natureza remuneratória; que a diferença URV estaria sujeita à incidência; que o enquadramento do RAT estaria correto segundo o CNAE; que gratificações e bolsas pagas a voluntários configurariam remuneração; e que haveria insuficiência no recolhimento referente a transportadores autônomos.

Assim, passa-se a análise dos questionamentos devolvidos em sede recursal.

(1) inexigibilidade das contribuições incidentes sobre pagamentos a conciliadores e juízes leigos;

A princípio, considera-se que o regime jurídico desses agentes é definido pela Lei 9.099/1995, pelas LCs estaduais nº 90/2001 e nº 221/2010 e pelo Provimento nº 7/2010 do CNJ. São particulares em colaboração com o Poder Judiciário, no exercício de *munus* público, sem vínculo empregatício, estatutário ou funcional. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido (RMS 18.954/PB e outros). A verba percebida seria honorífica/indenizatória e não constituiria salário-de-contribuição (art. 28, §9º, Lei 8.212/1991).

Contudo, o enquadramento dos segurados empregados temporários dos juízes leigos e de conciliação, como vinculados ao RGPS, não é matéria nova no âmbito do CARF, que já analisou diversos autos de infração lavrados após a Emenda Constitucional nº. 20/1998, entendendo que tais segurados estariam amparados ao RGPS em razão da lógica estabelecida no art. 19 do ADCT da CF/88. Confira-se antecedente.

Numero do processo: 10384.722042/2015-86

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jul 21 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Aug 18 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

.....

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A redação estabelecida no § 13 da EC nº 20, em 15/12/1998 deixa claro que a partir de sua publicação, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS. Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, por meio da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos. JUIZES LEIGOS E CONCILIADORES. REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO OBRIGATÓRIO. Os juízes leigos e conciliadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados empregados, incidindo contribuição previdenciária sobre o valor total a eles pago, devido ou creditado em decorrência dos serviços prestados ao Tribunal de Justiça, observados os limites legais.

Numero da decisão: 2101-003.165

Neste ponto vale destacar que a decisão de piso fundamentou a manutenção do enquadramento dos conciliadores e juízes leigos como segurados empregados, por verificar que a relação mantida com o Tribunal de Justiça do Acre apresenta todos os elementos do art. 3º da CLT, quais sejam, a não eventualidade, a onerosidade, a pessoalidade e a subordinação. Assim, o art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212/1991, afirma que, preenchidas essas características, configura-se a condição de empregado para fins previdenciários. Apoia-se ainda no art. 229, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, que autoriza o auditor a desconsiderar a forma contratual adotada quando os fatos demonstrarem vínculo típico de emprego.

Com base nos Termos de Adesão, na continuidade do serviço, no pagamento mensal, na prestação pessoal e na existência de carga horária definida, a fiscalização concluiu que a prestação laboral não é eventual nem autônoma. Considera, por fim, que o art. 28 da Lei nº 8.212/1991 não excepciona essas verbas da incidência, razão pela qual entende devida a contribuição previdenciária sobre todos os valores pagos aos conciliadores e juízes leigos, mantendo o enquadramento efetuado, ademais, os Juízes Leigos e Conciliadores não estavam amparados pelo RPPS e recebiam remuneração, de modo que restou evidenciada a sua filiação ao RGPS e devidas as contribuições previdenciárias lançadas. Sem razão o RECORRENTE.

(2) não incidência sobre o terço constitucional de férias;

Quanto ao terço constitucional de férias, aplica-se integralmente a tese firmada no Tema 985 do STF, cuja repercussão geral vincula esta instância administrativa. A contribuição sobre o terço é constitucional, razão pela qual mantém-se a exigência sobre essa rubrica. Confira antecedente:

Numero do processo: 10580.721835/2016-42

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Nov 25 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA Nº 687 DO STJ. INCIDÊNCIA. As horas extraordinárias e seus respectivos adicionais possuem natureza remuneratória, por se destinarem à contraprestação de trabalho efetivamente realizado além da jornada normal. Nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, integram o salário-de-contribuição, pois não estão entre as verbas excepcionadas pelo §9º do mesmo dispositivo. O entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 687 do STJ reconhece expressamente a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tais parcelas. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. O terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social somente a partir da publicação da ata do julgamento do RE 1.072.485, a saber, 15/09/2020.

Numero da decisão: 2201-012.431

Sem razão o RECORRENTE.

(3) natureza indenizatória da diferença URV de 11,98%;

Em relação à diferença de 11,98% decorrente da URV, prevalece o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.187.109/MA (representativo), segundo o qual tais valores possuem natureza VENCIMENTAL, e não indenizatória, tratando-se portanto, de verba remuneratória que incide IR e Contribuição previdenciária quando vinculada à relação laborativa. Importante reproduzir fundamento didático constante no Acórdão questionado (fl.3318):

Neste caso, tal qual no tópico anterior Da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos particulares conciliadores e juízes leigos – também deve-se atentar, para fins previdenciários, que o conceito de remuneração é bastante abrangente, conforme se depreende da leitura dos textos legais, dentre os quais se destacam o art. 22, inciso I da nº 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, e, principalmente, a Constituição Federal, art. 195, I, “a” da CF, acima transcritos.

Como já frisado anteriormente, a legislação previdenciária considera remuneração qualquer pagamento realizado ao trabalhador em retribuição pelos serviços prestados, a menos que a lei expressamente as excepcione, o que ocorre tão somente nas hipóteses do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Não obstante as alegações da defendente, esclarece-se que o art. 28 inciso I e o seu § 9º da Lei 8.212/91, este último de forma taxativa, deixaram de excepcionar as verbas indenizatórias alegadas, da incidência da contribuição.

Este tem sido o entendimento predominante neste Conselho:

Numero do processo: 10680.100025/2008-10

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 29 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Wed Nov 16 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO EM URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. As diferenças de remuneração recebidas pela conversão para URV, ainda que ocorridas a destempo, têm natureza salarial, estando sujeitas à incidência do imposto de renda.

Numero da decisão: 2003-004.136

Numero do processo: 10580.722428/2008-42

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 10 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Thu Sep 25 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 157, I, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. O art. 157, I da CF/88 trata de tema de direito financeiro, não afetando a competência exclusiva da União para legislar sobre o imposto de renda, inclusive quanto às respectivas hipóteses de isenção. RETENÇÃO NÃO EFETUADA PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 12. Não efetuada a retenção do imposto sobre as remunerações pagas aos seus servidores pelo ente federativo, devem aqueles oferecer os valores à tributação nas respectivas DIRPF. Entendimento da Súmula CARF nº 12. PARCELAS DECORRENTES DE DIFERENÇAS NA CONVERSÃO EM URV. MINISTÉRIO PÚBLICO. BAHIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES STJ. O pagamento extemporâneo de diferenças advindas da conversão em URV aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia não confere a essas parcelas natureza indenizatória. Precedentes reiterados, nesse sentido, do STJ. (...).

Numero da decisão: 2802-003.138

(4) equívoco no enquadramento do RAT;

Quanto ao enquadramento do RAT, a alíquota deve ser definida conforme a atividade preponderante (Súmula 351/STJ).

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

O RECORRENTE alega que o lançamento limitou-se ao CNAE genérico da Administração Pública, sem demonstrar a efetiva atividade preponderante do estabelecimento, que, segundo ele, seria de atividade preponderantemente burocrática, que enseja a aplicação da alíquota SAT de 1%. Pois, nos termos do RECURSO VOLUNTÁRIO (Fl. 3342);

O lançamento mantido pelo Acórdão impugnado, portanto, deve ser anulado, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos servidores do E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre são preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, razão pela qual resta devidamente recolhida a contribuição RAT/SAT com alíquota de 1%.

É certo que a atividade preponderante de uma empresa deve ser aquela que representa a função efetivamente exercida pela maioria dos empregados segurados em cada um dos seus estabelecimentos e que nem sempre coincide com a sua atividade econômica (CNAE). A Fiscalização deve verificar através das GFIP, a atividade preponderante, levando-se em conta a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) com maiores números de Segurados Empregados em cada estabelecimento, determinando assim, o CNAE preponderante e grau de risco

correspondente individualmente. Aplicação da SÚMULA 351 STJ e Solução de Consulta Cosit 4031/21.

Porém, no caso concreto, por se tratar de órgão da administração pública, a atividade preponderante, em regra, coincide com o próprio CNAE, como destaca o voto recorrido (fl. 3319):

Para apurar a atividade preponderante, o sujeito passivo, sob sua responsabilidade, fará o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco, mensalmente, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Decreto n.º 3.048, de 1999.

Os órgãos da administração pública direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembléias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade. No caso concreto, o CNAE correspondente é 84116/ 00, administração pública em geral, cuja alíquota é de 2% (dois por cento), a partir de junho de 2007.

De outra feita, caberia ao RECORRENTE o ônus de comprovar que a sua atividade preponderante difere da lançada pela fiscalização, o que não foi feito. Vide antecedente:

Numero do processo: 19515.720099/2015-82

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 17 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Fri Feb 22 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DECADÊNCIA. DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GILRAT). ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). Caracterizado o pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização, a contagem do prazo decadencial em relação às contribuições previdenciárias dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO. DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO GILRAT. CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPS). CNAE PREPONDERANTE INFORMADO PELA EMPRESA EM GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). Para fins da alíquota correspondente ao grau de risco de acidente do trabalho, a empresa é responsável por realizar o enquadramento na atividade preponderante, que ocupa o maior número de segurados empregados e

trabalhadores avulsos, mediante informação mensal por meio da GFIP, conforme Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco do Anexo V do RPS. É ônus da prova do contribuinte demonstrar que a CNAE Preponderante com grau de risco médio informado em GFIP, relativamente aos estabelecimentos ativos, não corresponde à sua atividade econômica preponderante no período fiscalizado.

Numero da decisão: 2401-005.970

Mantém-se a autuação em relação a alíquota SAT/GILRAT.

(5) Natureza indenizatória da gratificação de produtividade;

Alega o RECORRENTE que (Fl. 3343);

Cumprir insistir, assim, que a referida gratificação de produtividade, malgrado o nome que lhe foi atribuído, visa cobrir despesas dos oficiais de justiça necessárias para realização de diligências e no cumprimento de mandados distribuídos pelo Tribunal de Justiça.

Contudo, afirma o Acórdão da DRJ (Fl. 3320);

A legislação previdenciária considera remuneração qualquer pagamento realizado ao trabalhador em retribuição pelos serviços prestados, a menos que a lei expressamente as excepcione, o que ocorre tão somente nas hipóteses do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Neste caso, ainda que o impugnante argumente que o pagamento da gratificação de produtividade teria caráter indenizatório, na medida em que fora criada para cobrir as despesas dos oficiais de justiça relativas ao cumprimento dos mandados judiciais, deixa de trazer elementos comprobatórios da composição dos valores pagos, e respectivos ressarcimentos.

Assim, de acordo com o art. 28 inc. I e o seu § 9º da Lei 8.212/91, que taxativamente deixaram de excepcionar as verbas indenizatórias alegadas, da incidência da contribuição, mantém-se os levantamentos ora questionados.

No mesmo sentido, tem-se antecedentes:

Numero do processo: 10680.758712/2022-87

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 09 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2018 a 31/12/2019

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RGPS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Integra o salário de

contribuição a gratificação de produtividade paga a servidores públicos vinculados ao RGPS. Tal gratificação não se confunde com a participação nos lucros e resultados, regulada pela Lei 10.101/2000. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As citações de decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Numero da decisão: 2201-011.813

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

(6) Não incidência sobre a contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a voluntários e estagiários.

Alega o RECORRENTE (Fl. 3344);

Segundo o Acórdão recorrido não haveria nos autos prova para afastar a qualidade de segurado empregado quanto aos pagamentos realizados a voluntários e estagiários.

Nada obstante, conforme consta dos autos (fl. 3274), o E. Tribunal de Justiça do Acre firmou convênio com a Secretaria Extraordinária da Juventude do Estado do Acre para o acolhimento de jovens aprendizes com direito a recebimento de bolsa, a exemplo do que ocorre com os colaboradores estagiários.

Deve-se reconhecer, portanto, a qualidade de segurado facultativo dos bolsistas e estagiários, afastando o lançamento perpetrado, nos termos do art. 11, inciso VI, do Decreto n. 3.048/1999.

O RELATÓRIO FISCAL assim fundamentou o lançamento aqui questionado (Fl.70);

VOLUNTÁRIOS DO SEJA

131. Na análise das informações das folhas de pagamento, verificou-se a existência de pessoas físicas contratadas como voluntários do SEJA (Secretaria Extraordinária da Juventude), sendo que a rubrica para esses trabalhadores era a 001 - Vencimentos.

132. Através do TIF-8, o contribuinte foi intimado a apresentar a justificativa por não considerar como segurados da Previdência Social os voluntários existentes nas folhas de pagamento. O órgão não apresentou nenhuma justificativa.

133. Analisando os documentos relativos a contratação dos voluntários, constatou-se que trata de apenas uma ficha cadastral, sem definição dos direitos e obrigações.

134. Verificou-se na folha de pagamento dos voluntários, dois componentes que estavam assinalados como estagiário: Cláudio Angelim Hall e Fabiula Santos de Santana.

135. Em função disso, foi emitido o TIF-9, no qual são solicitados os termos de convênio de estágio das pessoas identificadas anteriormente.

136. Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou a ficha de cadastro dos estagiários, igual às fichas dos que estavam cadastrados como voluntários.

137. Dessa forma, os mesmos não podem ser enquadrados como estagiários pela total inadequação ao que define a Lei 6.494, de 07/12/1977, vigente à época dos fatos geradores.

138. Da mesma forma que os colaboradores, a contratação dos voluntários se caracteriza como uma relação de emprego e conseqüentemente, ficam os mesmos enquadrados pela fiscalização como segurados empregados.

Menciona o Acórdão (Fl. 3321);

Conforme foi informado no Relatório Fiscal de fls. 3/32, do anexo Doc.ComprobatórioOutrosDOCC01, a defendente, por ocasião da fiscalização, não comprovou atender as determinações contidas na Lei nº 6.494, de 1977, bem como não carrega ao autos, por ocasião de sua defesa provas capazes de elidir a caracterização do vínculo empregatício desses colaboradores, na condição de segurados empregados na forma disciplinada pela alínea h, do inciso I do art. 9, Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/1999, em sua redação vigente ao fato gerador, a seguir:

Considerando que caberia ao RECORRENTE o ônus da prova de contrapor o alegado pela fiscalização, verifica-se que tal mister não foi levado a efeito, prevalecendo o lançamento. Alia-se a esta conclusão antecedente mencionado a seguir:

Numero do processo: 16327.001898/2008-56

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jun 19 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Fri Nov 09 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI 6.494/77. Não tendo o contribuinte se desincumbido a contento do ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 6.494, de 1977, o valor pago a estagiários passa a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i", da Lei n.º 8.212, de 1991.

Numero da decisão: 9202-006.943

(7) comprovação de recolhimento devido no caso de transportador autônomo.

Segundo o Relatório Fiscal (Fl. 51);

22. Em relação aos transportadores autônomos, foram encontrados alguns segurados que não haviam sido declarado em GFIP.

23. Outro comparativo realizado foi entre a base de calculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregados apuradas mensalmente nas folhas de pagamento e a remuneração dos referidos segurados declarada nas respectivas GFIP. Nessa comparagdo verificou-se que nas competências 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 06/2009, 07/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009, o valor da base de calculo informado na folha de pagamento era superior ao valor da remuneração declarada em GFIP.

Entretanto, a RECORRENTE, contestou na impugnação este lançamento (Fls. 3266/3267);

3.7 - Transportador Autônomo - Declaração na GFIP e respectivo recolhimento do tributo

Diferentemente do que contido na autuação, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre recolheu os valores devidos a título de contribuição previdenciária, relativamente aos serviços de transporte autônomo prestados pela pessoa física de Cicero Medeiros Brandão.

Em verdade, o Tribunal pagou a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sobre a qual incidiram descontos referentes a contribuição previdenciária e ao imposto de renda (vide documentos anexos).

O segurado, entretanto, declarou apenas o valor líquido percebido, qual seja, R\$ 9.719,35 (nove mil setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos).

Esse desencontro fez com que o Tribunal fosse autuado por supostamente nao incluir na GFIP as informações relativas a prestação daquele serviço. De qualquer sorte, conforme já esclarecido, as informações constam sim da GFIP de acordo com os valores brutos pagos e a contribuição previdenciária restou devidamente recolhida.

Já com relação aos serviços de transporte prestados pela pessoa física Rosemar Bussons da Silva, a despeito de a notificação afirmar o contrário, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre inseriu as informações na GFIP I e recolheu a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de R\$ 3.800,00(três mil e oitocentos reais), tal como demonstram os documentos anexos.

Quanto a este ponto a DRJ assim se manifestou (Fl. 3323);

Conforme argumento apresentado, uma vez constando da GFIP, os segurados objetos dos levantamentos ora questionados, concluir-se-ia que suas

remunerações já teriam sido consideradas como base de cálculo nas apurações relativas a débitos declarados em GFIP, por venturas existentes.

Ocorre que, examinando as GFIP respectivas, constantes do Sistema GFIPWEB, verifiquei que o segurado Rosemar Bussons da Silva não consta da GFIP 07/2008 e o contribuinte individual Cícero Medeiros Brandão, apesar de constar da GFIP 10/2007, teve sua remuneração informada no valor de R\$13.000,00, divergindo do valor lançado de R\$9.719,35, e considerando que não consta dos autos provas de que o valor declarado seria referente ao fato gerador lançado, como alega a empresa interessada, deixo de considerá-lo como já informado em GFIP. Improcede dessa forma, as alegações relativas a esses segurados.

Neste contexto cumprem-me ressaltar que no processo administrativo fiscal, é preciso, por meio de provas incontestas, comprovar o motivo de sua discordância, na forma do contido no caput e inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Em sede recursal o RECORRENTE não apresentou fatos novos aptos a afastarem a conclusão da DRJ, nem sequer juntou provas aptas a afastarem tal veredito.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento de ofício os valores a título do terço constitucional de férias. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes